



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Exercício: 2012

Responsáveis: Alderi de Oliveira Caju(período de 01/01 a 14/02/2.012 e 16/03 a 31/12/2.012) e James Araruna Alves(período de 15/2 a 15/03/2.012)

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: José Marcílio Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade das contas de gestão da Srª. Alderi Oliveira Caju. Regularidade das contas de gestão do Sr. James Araruna Alves. Recomendação. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado.**

ACÓRDÃO APL – TC00174/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, SRª. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU(período de 01/01 a 14/02/2.012 e 16/03 a 31/12/2.012) e Sr. JAMES ARARUNA ALVES ((período de 15/2 a 15/03/2.012), relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da **SRª. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, na qualidade de ordenador de despesas.
- b. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **SR. JAMES ARARUNA ALVES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

- c. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr^a. Alderi Oliveira Caju no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- d. **DETERMINAR** a formalização de autos apartados, para análise específica da Licitação e Contrato do Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, objetivando a possível declaração de inidoneidade do profissional contratado..
- e. **RECOMENDAR** ao atual Administrador da Prefeitura de Bonito de Santa Fé no sentido de:
- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas.
 - que continue enviando os documentos à Câmara para que possa aquele Órgão exercer o seu dever de fiscalização.
 - adotar as medidas pertinentes ao saneamento das máculas de natureza previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de abril de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O Processo TC Nº 05180/13 trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão da Srª Alderi de Oliveira Caju(período de 01/01 a 14/02/2.012 e 16/03 a 31/12/2.012) e do Sr. James Araruna Alves(período de 15/2 a 15/03/2.012), Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de BONITO DE SANTA FÉ, durante o exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial(fl. 1.484/1.511, constatando, sumariamente, que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 611/2.011, de 16 de novembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.973.834,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada(R\$ 4.646.075,10);
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 18.119.679,38 representando 58,50% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.295.740,12, atingindo 59,07% da sua fixação;
- d.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.503.212,96, correspondendo a 13,68% da Despesa Orçamentária Total. Os referidos gastos estão sendo examinados no Processo TC 02159/12;
- e.** a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 533/08;
- f.** os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,96% dos recursos do FUNDEB;
- g.** a aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,06% da receita de impostos, inclusive transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,26% da RCL;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a 105,76% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando portanto, de acordo com o limite constitucionalmente estabelecido;
- j. a diligência **in loco** foi realizada no período de 10 a 15 de junho de 2012;
- k. o exercício em análise apresentou registro de apenas uma denúncia, Processo TC 00631/13, analisado conjuntamente com esta PCA e trata de comunicação por parte do Presidente da Câmara Municipal a esta Corte de não envio de Balancetes relativos aos meses de agosto a dezembro, fato que resultou no bloqueio das contas para restabelecimento da legalidade.
- l. o município possui regime próprio de previdência, e suas contas, referente ao exercício de 2012, estão sendo examinadas no Processo TC 05297/13, ainda em fase de instrução.

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou várias irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando sanadas, após a análise de defesa, apenas aquela referente a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, mantendo como remanescentes as demais irregularidades, quais sejam:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 170.861,81, sem adoção das providências efetivas
3. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de RS 612.900,00;
4. irregularidades em dois procedimentos licitatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

5. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 28.640,92;
9. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária estimada com relação aos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 45.762,30;
10. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal;
11. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
12. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
13. Não-recolhimento da contribuição previdenciária estimada do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.831.568,52;
14. Descumprimento de legislação municipal;
15. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal;
16. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00115/14, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Prof.Dr.jur, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

- ✓ Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
- ✓ Aplicação de multa a Sra. Alderi de Oliveira Caju, com fulcro no art. 56, II e VIII da LOTCE.
- ✓ Representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas pertinentes, no tocante aos **itens 4**(ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. e **14**(descumprimento de legislação municipal).
- ✓ Recomendação à gestão municipal de Bonito de Santa Fé no sentido de adotar as medidas pertinentes:
 - ao saneamento das máculas de natureza previdenciária, arroladas nos itens 8 a 13.
 - ao envio os documentos à Câmara para que possa aquele Órgão exercer o seu dever de fiscalização.
 - à observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. Elaboração de orçamento superestimado; ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 170.861,81, sem adoção das providências efetivas.

A receita arrecadada(R\$ 18.119.679,38) representou apenas 58,50% da receita orçada(R\$ 30.973.834) e a despesa executada(R\$ 18.295.834,00), também ficou aquém da despesa prevista(R\$ 30.973.834,00) e correspondeu a 59,07% desta, o que resultou em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 170.861,81, denotando total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

ausência de planejamento, em descumprimento do que preceitua a LC nº 101/2.000, em seu:

Art. 1º.(...).

§ 1º - a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de RS 612.900,00

Corresponde àquele apurado no Balanço Patrimonial do exercício, confrontando-se o ativo financeiro(haveres) com o passivo financeiro(obrigações a saldar), caracterizando incapacidade de solvência de compromissos assumidos de curto prazo.

3. irregularidades nos procedimentos licitatórios

- ✓ A Carta Convite nº 01/2.012 - teve como licitante/vencedor o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conduta vedada pelo Inciso II, do art. 9º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 9º - não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I...

II...

III - servidor ou dirigente de órgão contratante ou responsável pela licitação.

- ✓ O Pregão Presencial nº 015/2.012 - as empresas participantes(**A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda e Dental Costa Produtos Odontológicos Ltda**) possuem sedes no mesmo endereço e sócios em comuns, com grau de parentesco de pai, mãe e filho. Razões essas, que levaram o órgão técnico a entender que há indícios suficientes de violação aos princípios da competitividade e do sigilo das propostas, quando da realização de tal procedimento,



constituindo ofensa à moralidade e a probidade administrativa, bem como ocorrência de crime tipificado no art. 90, da Lei 8.666/93.

4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

No tocante a esta irregularidade, deduzindo-se da base de cálculo as despesas com precatórios(R\$ 999.661,50 - SAGRES), o percentual de aplicação em MDE passa a ser de 26,40%, ultrapassando, portanto, os 25% constitucionalmente exigidos.

5. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional

A Lei Municipal nº 455/2.002 foi declarada inconstitucional, conforme Acórdão proferido pelo TJPB(Doc. 17599/13), em 22.06.2012, que ainda determinou o prazo de 180 dias, contados a partir das comunicações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, para realização das medidas necessárias visando à regularização das contratações por excepcional interesse público, efetuadas com base na citada lei. Observando, todavia, que durante o exercício em exame não foi adotada qualquer medida por parte da administração com vista à regularização de tal falha, uma vez que, no encerramento do exercício 2012, o citado município possuía em seu quadro contratados por excepcional interesse público um quantitativo de 175 servidores distribuídos entre os cargos de Médico, Professor, Técnico de Enfermagem dentre outros de natureza efetiva (Doc. TC nº 17637/13).

6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

Referem-se à divergência entre o valor do saldo da dívida com "Pecatórios" informado pelo Tribunal de Justiça/PB(R\$ 13.201,01) e o registrado no SAGRES(R\$ 3.218.719,51).

7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador(parte patronal- Regime próprio), no valor de R\$ 728.640,92 e não-recolhimento à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.831.568,52, resultando em: a). Inadimplência no pagamento desta contribuição e de parcelamento já efetuado, b)



Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP; sendo ainda apontada a inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

Segundo estimativa da auditoria, tomando por base a alíquota de **35,55%(Regime próprio)**, sendo 20,55% referente ao custo normal e 15% ao custo suplementar(Lei Municipal nº 557/2.010 e Decreto Municipal nº 11/2.010), o valor total devido das obrigações patronais seria R\$ 2.298.075,74(Regime próprio – 1.639.149,93 e 658.925,81(INSS)), todavia o município só recolheu R\$ 466.507,22. Alegando o gestor, em fase de defesa, que a diferença levantada já foi objeto de parcelamento.

8. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária devidas pelos segurados ao IPASB, no valor de R\$ 45.762,30

Para apontar tal falta de recolhimento a auditoria efetuou o seguinte cálculo:

Total pessoal efetivo.....	R\$
4.610.829,63	
Contribuição devida(11%).....	R\$ 507.191,26
Contribuição repassada.....	R\$ 461.428,96
Contribuição devida(11%) e não repassada	R\$ 45.762,30

Ressalte-se que, consultando o SAGRES(Demonstrativo das Receitas e Despesas Extraorçamentárias), verifica-se que os recolhimentos efetuados(R\$ 458.214,94), corresponderam ao total das retenções do exercício mais o saldo das retenções do exercício anterior(R\$ 428.446,00 + R\$ 29.768,94), inexistindo, portanto, a irregularidade.

9. Descumprimento de legislação municipal

Refere-se à cobrança de taxa de iluminação pública sem previsão legal, uma vez que a Lei Municipal nº 551/2.008 extinguiu tal cobrança, não tendo sido até o momento da elaboração dos relatórios(PCA e análise de defesa) considerada inconstitucional. Alega ainda o gestor responsável que: i. a lei que extinguiu a cobrança foi um ato irresponsável da gestão passada, por descumprir vários dispositivos da LRF; ii. Por desconhecer a lei municipal que extinguiu a mencionada cobrança, procurou manter o equilíbrio orçamentário, posto que considera fundamental para a boa gestão observar os princípios constitucionais inerentes.



10. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal

Deixaram de ser enviados os balancetes relativos aos meses de agosto a dezembro, acarretando inclusive, o bloqueio das contas por parte deste Tribunal, para restabelecimento da legalidade.

11. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal

Diz respeito à falta de cumprimento, segundo o entendimento da auditoria, do Acórdão AC2TC. Nº 02088/12, que determinou fosse verificada a situação das contratações por excepcional interesse público na prestação de contas do exercício de 2.012, especificamente no que tange às funções de cargos de natureza efetiva realizadas por contratados, uma vez que, ao final do exercício 2.012, o município possuía em seu quadro 175 contratados por excepcional interesse público distribuídos entre os cargos de Médico, Professor, Técnico de Enfermagem, todos de natureza efetiva.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão da **SRª. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, na qualidade de ordenador de despesas.
- b. **JULGUE REGULARES** as contas de gestão do **SR. JAMES ARARUNA ALVES**.
- c. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Srª. Alderi Oliveira Caju no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- d. **DETERMINE** a formalização de autos apartados, para análise específica da Licitação e Contrato do Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, objetivando a possível declaração de inidoneidade do profissional contratado.
- e. **RECOMENDE** ao atual Administrador da Prefeitura de Bonito de Santa Fé no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05180/13

- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas.
- que continue enviando os documentos à Câmara para que possa aquele Órgão exercer o seu dever de fiscalização.
- adotar as medidas pertinentes ao saneamento das máculas de natureza previdenciária.

É o voto.

João Pessoa, 02 de abril de 2014

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator**

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL